



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Mensagem nº 168 de 2020, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 08/04/2020 - 14/04/2020

Deliberação da Medida Provisória: 08/04/2020 - 06/06/2020

Editada a Medida Provisória: 09/04/2020

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 23/05/2020

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do **caput** do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do **caput**, conforme o disposto em regulamento.

.....” (NR)

Art. 4º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exerçerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do **caput** do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o **caput** será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o **caput**, incluídos os

custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

MP-ALT TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA (EM 20 MME ME) (V2)

Brasília, 8 de Abril de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a vossa superior consideração minuta de Medida Provisória que dispõe sobre medidas temporárias emergenciais em razão da pandemia de Covid-19, alterando a Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e autorizando a União a aportar recursos na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

2. Em 26 de fevereiro de 2020, o Brasil registrou o primeiro caso de infecção pelo Covid-19. Desde então o número de casos tem crescido de forma significativa, passando de 3 mil casos ainda em março de 2020.

3. Com o objetivo de conter o crescimento do avanço da infecção pelo Covid-19, diversas medidas foram tomadas por autoridades Estaduais e Municipais no sentido de promover o distanciamento social, e com isso, reduzir o ritmo de crescimento do número de casos.

4. As medidas de isolamento promovidas no Brasil e em diversos países do mundo afetam significativamente a atividade econômica no País pelo fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais. Com isso, entende-se necessário promover medidas que minimizem o impacto econômico para a população, especialmente a população de baixa renda, a mais atingida em momentos de crise econômica.

5. Neste sentido, destaca-se a Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, criada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que prevê faixas de descontos nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda.

6. Beneficiam-se da TSEE aqueles inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social.

7. A TSEE favorece cerca de nove milhões de unidades consumidoras em um orçamento da ordem de R\$ 2,7 bilhões, sendo esse valor custeado pelo encargo do setor elétrico Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

8. Pelo momento de impactos econômicos no Brasil causados pela pandemia do Covid-19, é importante minimizar esses choques para as famílias de baixa renda. Nesse sentido, devem ser ampliados os descontos, que se convertem, de acordo com a atual proposta, em isenção na Tarifa Social de Energia Elétrica até determinado consumo.

9. Estimam-se os impactos da presente proposta em R\$ 390 milhões por mês, propondo-se que a isenção perdure pelo período de três meses, o que resulta em um total estimado de R\$ 1,2

bilhão.

10. Para custear esse valor adicional do encargo CDE, torna-se necessário um aporte de recursos do Tesouro até o limite de R\$ 900 milhões, sendo o restante custeado por sobra de recursos da própria CDE, resultante de despesas orçadas para 2020 que não serão executadas.

11. Cabe mencionar que o momento é mais que oportuno para a adoção das medidas propostas, tendo em vista os impactos econômicos decorrentes da pandemia do Covid-19, sendo necessária a adoção de urgentes medidas para minimizar os impactos para a população de baixa renda e o provável aumento da inadimplência que afetará o setor como um todo.

12. Ressalta-se, ainda, que a isenção nas tarifas de energia para os consumidores de baixa renda até o consumo de 220 kWh/mês por um período de três meses representa um alívio nas despesas de 9 milhões de famílias em um montante estimado em R\$ 1,2 bilhão, aumentando o poder aquisitivo das famílias, permitindo um melhor enfrentamento dos impactos econômicos causados pelo Covid-19 pelo País.

13. A redução da atividade econômica leva a uma redução do consumo de energia, porém as obrigações contratadas precisam ser honradas independentemente do consumo.

14. Para enfrentar essa situação, com o foco na sustentabilidade das distribuidoras, agentes que prestam serviços públicos e essenciais para a manutenção da ordem pública, da saúde e de qualquer atividade econômica, prevê-se a estruturação de uma linha de crédito cuja implementação depende da previsão de que a CDE seja o veículo para dar eficácia à operação de crédito destinada a prover alívio financeiro às distribuidoras de energia elétrica, o que enseja as alterações propostas na referida legislação.

15. Por fim, considerando a possibilidade de os consumidores exercerem a opção de migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e arts. 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e com vistas a não onerar de forma não isonômica aqueles que não exercerem essa opção é que se propõe a instituição de encargo tarifário que mantenha a obrigação de pagamento por parte de todos os consumidores. Entende-se que se trata de instrumento necessário, inclusive, para que não se institua o incentivo perverso de migração ao ACL apenas como forma de evitar uma obrigação de todos os consumidores vinculados às distribuidoras, beneficiários da operação de crédito.

16. Quanto à urgência e relevância das medidas propostas, cumpre mencionar que os consumidores inscritos no CadÚnico que fazem jus à TSEE são justamente aqueles de maior vulnerabilidade social e que no presente momento de calamidade pública mais necessitam da proteção e suporte do Estado e da sociedade. Neste sentido, o Setor Elétrico possui mecanismos apropriados, como a CDE, que podem prontamente responder à situação que se apresenta, proporcionando alívio financeiro às famílias de baixa renda, que de outra forma teriam que honrar com sucessivas contas de energia elétrica mesmo após cessado o estado de calamidade. Assim, a medida é urgente frente à situação pela qual o País e, em especial, os citados consumidores atravessam, e relevante em face do benefício que trará às famílias contempladas.

17. As medidas relacionadas à sustentabilidade do setor elétrico são igualmente urgentes e relevantes por possibilitar que os consumidores sejam protegidos de elevações tarifárias no atual momento, decorrentes dos regulares processos tarifários das distribuidoras, por meio de operações financeiras destinadas a postergar esses efeitos tarifários para momentos de maior normalidade na economia.

18. Com tais medidas, o consumidor também ganha proteção adicional em relação a possíveis descasamentos de pagamentos ao longo dos elos do setor, com o fortalecimento da liquidez nas distribuidoras. O segmento de distribuição é a principal fonte arrecadadora de recursos

no setor, realizando pagamentos para os segmentos de geração, transmissão, além de encargos e tributos. A interrupção desta linha de pagamentos poderia comprometer a qualidade e confiabilidade da prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, com consequências imprevisíveis, o que leva à necessidade das medidas propostas.

19. Essas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais levamos à superior deliberação de Vossa Excelência, a presente proposta de edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 168

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020 que “Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)”.

Brasília, 8 de abril de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 62
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 65
- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>
 - artigo 15
 - artigo 16
- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica; Lei da Aneel - 9427/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>
 - parágrafo 5º do artigo 26
- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>
 - inciso XV do artigo 13
- Lei nº 10.848, de 15 de Março de 2004 - Lei de Comercialização de Energia Elétrica - 10848/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10848>
- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12212>
 - artigo 1º
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;950
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;950>